



PROCESSO	: 14.763-0/2016
PRINCIPAL	: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE CUIABÁ
INTERESSADO	: ESPÓLIO DE QUIDAUGURO MARINO SANTOS DA FONSECA – REPRESENTADO PELO SR. THALES MARINO XAVIER DA FONSECA
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTONIO ROSA – OAB/MT 5.493 ROBÉLIA DA SILVA MENEZES – OAB/MT 23.212
ASSUNTO	: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 895/2019 – TP
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Pedido de Rescisão**, formulado pelo Espólio de Quidauguro Marino Santos da Fonseca, representado pelo Sr. Thales Marino Xavier da Fonseca, inventariante e representante legal do espólio, em face do Acórdão nº 895/2019 – TP, que julgou irregulares as contas relativas ao Contrato nº 4.373/2012, firmado pela Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá e a empresa Topázio Construções e Saneamento Ltda., impôs restituição solidária e expediu determinação a atual gestão da Prefeitura de Cuiabá.

2. Para fundamentar o pleito rescisório (doc. digital nº 1604/2021), o inventariante relatou, em síntese, que houve o encaminhamento do Ofício nº 498/2016/TCE-GAB-WJT ao endereço Rua Alemanha, Quadra 10, Casa 17, Jardim Europa, na cidade de Cuiabá (doc. digital nº 131834/2016), mas que somente tomou conhecimento do processo por meio de funcionários da Secretaria Municipal de Obras Públicas, também notificados nos autos. Assim, ressaltou que apresentou manifestação, no mês de agosto de 2016, por meio da qual também informou a sua qualificação e o seu endereço, qual seja, Rua I, Quadra D 02, Lote 15, Residencial Ilza Therezinha Pagot, Bairro 120 Área Expansão Urbano Norte, também em Cuiabá.

3. No entanto, alegou que, quando da notificação para apresentação de alegações de defesa da Tomada de Contas, por meio do Ofício nº





285/2019/GAB/JBC/TCE, de 12/3/2019 (doc. digital nº 49241/2019), não houve a atualização do endereço do inventariante, conforme informado anteriormente.

4. Desse modo, destacou que a notificação foi novamente direcionada ao endereço situado no Bairro Jardim Europa e, por consequência, não chegou ao seu conhecimento. Enfatizou que o referido procedimento equivocadamente voltou a se repetir quando da emissão do Ofício nº 620/2019/CGI/JBC de 17/5/2019.

5. Aduziu que em outras Tomadas de Contas conexas, também oriundas do Programa Poeira Zero, após o inventariante informar seu endereço correto, a Secex responsável recomendou nova notificação, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator à época.

6. Contudo, sustentou que, no caso dos autos, a correção do endereço do inventariante somente ocorreu quando do encaminhamento da notificação para restituição de valores, mediante o Ofício nº 242/2020/NCCS. Por essas razões, argumentou que se trata de *error in procedendo* e invocou os artigos 280 e 281 do Código de Processo Civil, a fim de se declarar a nulidade da notificação e restabelecer o prazo de manifestação. Nesse sentido, arguiu que o ato viciado é flagrante e o prejuízo manifesto, atingindo o interesse público na correta aplicação do direito, tratando-se de nulidade absoluta e insanável, que pode ser arguida a qualquer momento ou decretada de ofício, pois retrata pressuposto de existência da relação processual.

7. Sob essa ótica, citou o art. 5º, LV, da Constituição Federal, e trecho do voto do Min. Alexandre de Moraes no HC nº 68.929-9/SP e, por fim, postulou o acolhimento da alegação de nulidade do Ofício nº 285/2019/GAB/JBC/TCE, de 12/3/2019, e Ofício nº 620/2019/CGI/JB, de 17/5/2019, declarando-se, por consequência, nulo todos os atos posteriores, a fim de restabelecer o prazo de defesa ao requerente.





8. Com base nas normas regimentais, os autos foram distribuídos. Por conseguinte, após identificar o preenchimento dos requisitos do art. 252 do antigo RITCE/MT (Resolução nº 14/2007) e verificar que o pleito se amoldava em tese, à hipótese do art. 251, V, da referida norma regimental, vigente à época, esta relatoria conheceu o pedido de rescisão, mediante o Julgamento Singular nº 970/DN/2021 (doc. digital nº 181343/2021).

9. Em análise, a Secretaria de Controle Externo de Recursos (doc. digital nº 209072/2021), sustentou a ausência de superfaturamento por quantidade no Contrato nº 4373/2012, bem como a inexistência de superfaturamento do preço praticado. À vista disso, concluiu pelo afastamento da responsabilidade do ex-Secretário.

10. Quanto às razões do pedido de rescisão, afirmou que é pacífico na doutrina que a ausência de citação é vício que causa a nulidade da sentença, a ser decretada a qualquer tempo, por se tratar de vício gravíssimo. Nesse aspecto, declarou o cabimento do pedido no caso dos autos e reforçou a necessidade de afastamento da irregularidade apontada, bem como da restituição do montante de R\$ 164.462,72 e multas decorrentes, sob o argumento de que o valor do suposto dano ao erário encontra-se desprovido de fundamentação e também resta configurada a nulidade absoluta decorrente de vício insanável, frente à violação do princípio do contraditório e ampla defesa e em consequência o postulado do devido processo legal. Enfim, concluiu pela rescisão do Acórdão nº 895/2019 – TP.

11. Em seguida, sobreveio manifestação do requerente (doc. digital nº 208963/2021), em que requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, considerando que até a presente data, passados 5 (cinco) anos da citação em 28/7/2016, não houve ainda qualquer deliberação do Tribunal de Contas.





12. Devolvidos os autos à Secex de Recursos, a unidade técnica (doc. digital nº 223784/2021) entendeu por adicionar à sua conclusão anterior a necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão punitiva do TCE/MT.

13. Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.026/2021 (doc. digital nº 229403/2021), da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou da seguinte forma:

a) **preliminarmente**, pelo **conhecimento** do pedido de rescisão, por estarem presentes os requisitos do art. 252 e seguintes do Regimento Interno;

b) pela **improcedência do Pedido de Rescisão**, haja vista a ausência de defeito na citação, bem como pela não configuração da prescrição.

14. É o relatório.

Cuiabá, MT, 8 de setembro de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

